



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 28 de agosto de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.805

Recurso nº 33.477 - IRPF - EXS. DE 1970 a 1972

Recorrente CHRISTIANO FORTUNA DE SOUZA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA.
Tendo o colegiado concluído inexistir a
omissão de receita imputada à pessoa ju-
rídica de cujo capital participa o recor-
rente e razão pela qual foi formulada a
presente exigência:
dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CHRISTIANO FORTUNA DE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1980.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

28 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ
NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/002.032/72

RECURSO N.º: 33.477

ACÓRDÃO N.º: 101-71.805

RECORRENTE: CHRISTIANO FORTUNA DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Dos autos observa-se que, em razão da omissão de receita imputada à firma TRANSPORTADORA MANTIQUEIRA LTDA,, foi exigido do recorrente na proporção da participação no capital daquela, o tributo exigido sobre a diferença entre a renda líquida apresentada na declaração espontaneamente apresentada e a renda líquida de corrente do acréscimo da apontada omissão de receita na pessoa jurídica, conforme nos dão conta o demonstrativo de fls. 8 e a peça básica de fls. 10.

Com guarda do prazo legal, a exigência fiscal foi impugnada, tendo a autoridade julgadora singular reduzido parcialmente o crédito originalmente lançado.

Ainda inconformado com a manutenção parcial da exigência, apelou o autuado com as razões de fls. 20, onde se declara que:

"A omissão de rendimentos nos exercícios de 1969, 1970 e 1971 é totalmente infundada, pois que, o lucro suposto foi presumido pela fiscalização, baseando-se em dados hipotéticos".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/002.032/72
Acórdão nº 101-71.805

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A presente exigência é inteiramente decorrente do que consta dos autos do Recurso nº 81.784, em nome da TRANSPORTADORA MANTIQUEIRA LTDA.

Colocado em julgamento na sessão de 25/08/80, às 9 horas, este Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao aludido recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-71.757, acostado aos autos (fls.29/36), dado não estar comprovada a aludida o missão de receita.

Inexistindo nos presentes autos qualquer outra matéria a ser apreciada, dou provimento ao recurso.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - RELATOR.